

Acórdão: 5.783/24/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.002786639-05  
Recurso de Revisão: 40.060156748-21, 40.060156747-41 (Coob.)  
Recorrente: Alo Kids Comércio de Artigos Infantis Ltda.  
IE: 002387187.01-45  
Josefina Kalil (Coob.)  
CPF: 999.832.308-87  
Recorrido: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Marcelo da Silva Prado  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.**

**Recursos de Revisão não conhecidos à unanimidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), ocorridas nos exercícios fechados de 2019, 2020 e 2021.

Exigências de ICMS Operação Própria, ICMS/ST e respectivas Multas de Revalidação previstas no art. 56, inciso II, e § 2º, inciso III, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Em relação às saídas desacobertadas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, foi exigida apenas a multa isolada.

Foi eleita como Coobrigada para o polo passivo da obrigação tributária a sócia-administradora da Autuada, pelos atos praticados, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN, e do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.581/23/2ª, julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências de ICMS e multa de revalidação relativas à apuração de entradas desacobertadas de mercadorias sujeitas à tributação normal, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencido, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro, que o julgava improcedente.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada interpõem, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, os seus Recursos de Revisão.

Afirmam que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 23.449/23/2ª e 19.083/11/2ª.

Requerem, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em parecer nos autos do e-pta, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feitas essas breves observações, passa-se à análise do cabimento do recurso em apreço.

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

O Acórdão nº 23.449/23/2ª não se presta como paradigma, nos termos previstos no art. 90, inciso II, do Regimento Interno do CCMG (Decreto nº 48.361/22), uma vez que reformado pela decisão consubstanciada no Acórdão nº 5.745/23/CE, no tocante ao tema “Responsabilidade Tributária”, conforme abaixo indicado:

Regimento Interno do CCMG

Art. 90 - Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no inciso II do caput do art. 89, será observado o seguinte:

(...)

II - não será conhecido se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma, reformado

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em caráter definitivo ou se versar, exclusivamente, sobre:

(...) Destacou-se)

-----  
ACÓRDÃO Nº 5.745/23/CE (REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 23.449/23/2ª)

### EMENTA (PARCIAL):

“RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – **SÓCIO** - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - **CORRETA A ELEIÇÃO**. MANTIDOS OS SÓCIOS-ADMINISTRADORES NO POLO PASSIVO DO LANÇAMENTO, UMA VEZ QUE RESTOU COMPROVADO QUE O CRÉDITO CORRESPONDENTE À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECORREU DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. **DECISÃO REFORMADA.**

[...]

**RECURSO DE REVISÃO** CONHECIDO À UNANIMIDADE E **PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS.**” (GRIFOU-SE)

### RELATÓRIO:

“A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE AS SEGUINTE IRREGULARIDADES, APURADAS MEDIANTE O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO (LEQFID), NOS EXERCÍCIOS FECHADOS DE 2014, 2015 E 2016:

[...]

FORAM INCLUÍDOS, COMO COOBRIGADOS, NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, OS SÓCIOS-ADMINISTRADORES DA AUTUADA, COM FULCRO NO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C O ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

**A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO, EM DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 23.449/23/2ª**, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, NOS TERMOS DA REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ÀS FLS. 2008/2092 E 2140/2281 E, AINDA, PARA ALTERAR O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, EXCLUINDO A NOTA FISCAL Nº 135722 (NOTA FISCAL COMPLEMENTAR) E INCLUINDO A NOTA FISCAL Nº 99.099, PARA AS MERCADORIAS DE CÓDIGOS 12063, 12066, 12188 E 14650 E, TAMBÉM, PARA **EXCLUIR OS COOBRIGADOS DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**. VENCIDOS, EM PARTE, OS CONSELHEIROS WERTSON BRASIL DE SOUZA (REVISOR) E IVANA MARIA DE ALMEIDA, QUE NÃO EXCLUÍAM OS COOBRIGADOS. PELOS IMPUGNANTES, SUSTENTOU ORALMENTE A DRA. GEOVANA PEREIRA PEDROSA E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, A DRA. PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS. CONFORME ART. 163, § 2º DO RPTA, ESTA DECISÃO É SUJEITA A RECURSO DE REVISÃO, INTERPOSTO DE OFÍCIO PELA CÂMARA,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RESSALVADO O DISPOSTO NO § 4º DO MESMO ARTIGO ...”  
(GRIFOU-SE)

### DECISÃO:

“... DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A CÂMARA ESPECIAL DO CCMG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO. **NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, EM LHE DAR PROVIMENTO.** VENCIDO O CONSELHEIRO ANDRÉ BARROS DE MOURA, QUE LHE NEGAVA PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. MARISMAR CIRINO MOTTA E, PELAS AUTUADAS, A DRA. LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS E DO CONSELHEIRO VENCIDO, AS CONSELHEIRAS JULIANA DE MESQUITA PENHA (REVISORA), GISLANA DA SILVA CARLOS E IVANA MARIA DE ALMEIDA.” (DESTACOU-SE)

De igual forma, o Acórdão nº 19.083/11/2ª também não se presta para os fins desejados, nos termos estabelecidos no art. 165, inciso I, do RPTA (Decreto nº 44.747/08) c/c art. 90, inciso II, do Regimento Interno do CCMG (Decreto nº 48.361/22), acima reproduzido, uma vez que publicado há mais de 05 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, além de ter sido reformado pelo Acórdão nº 3.708/11/CE.

### RPTA

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, **cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida**, sob pena de ser declarado deserto.

(...) (Destacou-se)

### ACÓRDÃO Nº 3.708/11/CE (REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 19.083/11/2ª)

“A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A CONSTATAÇÃO DE RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS, NO PERÍODO ENTRE MAIO DE 2006 E MAIO DE 2009, EM RAZÃO DO APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DO IMPOSTO SOB A RUBRICA “OUTROS CRÉDITOS”, PROVENIENTES DE RESSARCIMENTO DE ICMS/ST, SEM O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS.

EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 56 E MULTA ISOLADA PREVISTA NO INCISO XXVI DO ART. 55, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

**A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 19.083/11/2ª, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO PARA EXCLUIR O COBRIGADO DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

[...]

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A CÂMARA ESPECIAL DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO. **NO MÉRITO, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA MANTER O COBRIGADO NO POLO PASSIVO.** VENCIDOS OS CONSELHEIROS SAURO HENRIQUE DE ALMEIDA (RELATOR), ANDRÉ BARROS DE MOURA E LUCIANA MUNDIM DE MATTOS PAIXÃO, QUE LHE NEGAVAM PROVIMENTO, NOS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA. DESIGNADA RELATORA A CONSELHEIRA MARIA DE LOURDES MEDEIROS (REVISORA). PELA RECORRIDA, SUSTENTOU ORALMENTE A DRA. RENATA MOLISANI MONTEIRO E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, O DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI. PARTICIPOU DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS E DOS CONSELHEIROS VENCIDOS, O CONSELHEIRO JOSÉ LUIZ DRUMOND.” (DESTACOU-SE)

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir prazo de 24 horas para juntada de Procuração/Substabelecimento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer dos Recursos de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pelas Recorrentes, sustentou oralmente o Dr. Fábio Coelho Mollo Tavares e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Balassiano Gaz. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich, André Barros de Moura e Wertson Brasil de Souza.

**Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2024.**

**Gislana da Silva Carlos**  
**Relatora**

**Cindy Andrade Morais**  
**Presidente**

m/p